



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 69/2005

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 21/01/2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002888/2000

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200013202

RECORRENTE: MMC AUTOMOTORES DO BRASIL S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO

EMENTA: FALTA DE RETENÇÃO DO ICMS DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – IMPROCEDÊNCIA. Os veículos comercializados pelo contribuinte passaram a se sujeitar, após a industrialização por transformação, ao regime de tributação normal em virtude da mudança da classificação na NBM/SH. Recurso Voluntário conhecido e provido, para reformar a decisão de procedência monocrática pela Absolutória, nos termos do Voto do Relator e em acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado modificado em sessão e presente aos autos. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O titular da Ação Fiscal, ao executar os trabalhos de fiscalização constante na Ordem de Serviço nº 2000.24402, detectou que a empresa MMC AUTOMOTORES DO BRASIL S/A não efetuou, nos meses de junho a dezembro de 1999, a retenção do ICMS devido por substituição tributária no montante de R\$ 189.932,74 (cento e oitenta e nove mil novecentos e trinta e dois reais e setenta e quatro centavos).

Indica como dispositivo legal infringido o art. 561 do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 878, I, "f", do mesmo diploma legal.

Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão, Termo de Juntada do AR, Aviso de Recebimento, Demonstrativo das vendas de veículos novos, Tarifa Externa Comum, Consulta formulada perante a Secretaria da Receita Federal, Certificado de adequação à legislação de trânsito, Cópia de Notas Fiscais de Saída, Declaração de Importação, Cópia de Notas fiscais de Saída, Aviso de Recebimento e o seu Termo de Juntada estão acostados às fls. 03/98.

Impugnação tempestiva às fls. 100/109 argumentando em síntese, que as operações de venda de veículos novos realizadas pela autuada, embora os citados veículos tenham sido no momento do desembarço aduaneiro classificados pela TEC no código 8703.33.90, não se submetem ao regime de substituição tributária, uma vez que ao proceder a industrialização dos automóveis por transformação há a mudança na referida classificação fiscal, passando a se sujeitar ao regime de tributação normal. Ressalta a incompetência do Estado para determinar a classificação fiscal correta de cada produto. Acrescenta que a utilização da sistemática normal não ocasionou nenhum prejuízo ao fisco, posto que o ICMS de toda a cadeia produtiva foi recolhido, sendo a exigência contida no Auto de Infração uma bi-tributação.

Decisão singular às fls. 140/151 decidindo pela procedência da Ação Fiscal.

Petição da autuada às fls. 153/156 reforçando os argumentos contidos na defesa e colacionando às fls. 157/414 documentos comprobatórios de seu alegado.

Recurso Voluntário às fls. 418/430 alegando, além de ratificar a defesa contida na peça impugnatória, a impossibilidade de imposição de juros de mora pela decisão singular em face da proibição da alteração do lançamento após a notificação do sujeito passivo.

Perícia às fls. 435/436 concluindo que a industrialização realizada no veículo comercializado pela autuada foi a de beneficiamento.



Manifestação da atuada sobre o laudo pericial repousa
às fls. 454/458.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 662/2004, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 467/468, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão monocrática condenatória, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 469.

É o Relatório.

Passo a proferir minhas razões do Voto.



VOTO DO RELATOR

A contenda trazida à análise deste Colegiado diz respeito à acusação da prática de infração tributária consistente na falta de retenção, durante o exercício de 1999, do ICMS devido a título de substituição tributária no montante de R\$ 189.932,74 (cento e oitenta e nove mil novecentos e trinta e dois reais e setenta e quatro centavos).

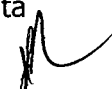
A sustentação para a exigência contida na peça basilar reside no fato de as operações de vendas dos veículos novos importados pelo sujeito passivo se sujeitarem, *a priori*, em face da classificação fiscal estabelecida no momento do desembaraço aduaneiro, ao regime de substituição tributária, conforme art. 561 do Decreto nº 24.569/97 *in verbis*:

Art. 561. Nas operações interna e interestadual com veículos novos classificados na NBM/SH indicados no final desta Seção, fica atribuída ao estabelecimento importador e ao estabelecimento industrial fabricante a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, devido na saída subsequente ou na entrada com destino ao ativo permanente.

Entretanto, no presente caso, não podemos olvidar que, apesar de o veículo objeto de importação e mercancia ter sido enquadrado por ocasião da conclusão da importação no código 8703.33.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul, ele posteriormente sofreu de fato uma industrialização por transformação, havendo além da mudança do tipo, passando de "jipe" para "microônibus", um novo enquadramento fiscal, conforme Ofício nº 152 da Secretaria da Receita Federal e Certificado expedido pelo DENATRAN.

Portanto, e em virtude da nova classificação fiscal, os produtos não se sujeitam à substituição tributária como quis a autoridade administrativa responsável pela Ação Fiscal, mas sim à tributação normal, não existindo, desta forma, nenhuma irregularidade fiscal nas operações interestaduais de venda dos veículos novos importados e industrializados pelo contribuinte.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento, para que seja modificada a decisão singular condenatória pela Improcedência do Feito, nos termos do Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado alterado em sessão e constante nos autos.



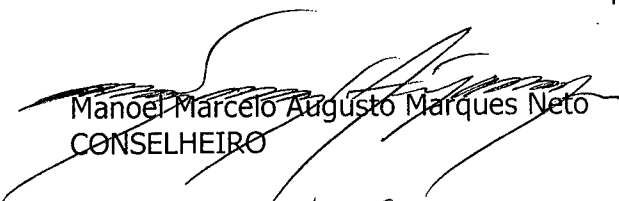
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **MMC AUTOMOTORES DO BRASIL S/A** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, nos termos do voto do Relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos. Ausentes, por motivo justificado, os Conselheiros José Gonçalves Feiosa e Vito Simon de Moraes.

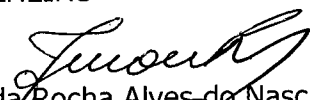
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de fevereiro de 2005.

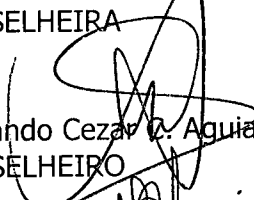

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO



José Gonçalves Feiosa
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando Cezar C. Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO RELATOR


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO